



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº294/2022
Mensagem nº198/2022

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

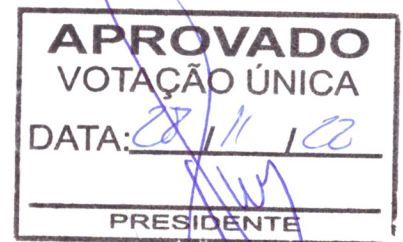
Ementa: “**Autoriza o Poder Executivo a celebrar a aquisição do imóvel que menciona na forma do art.107 da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, e dá outras providências.**”

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**



O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatoria a sua própria consideração, escudando-se no §§1 e 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Exposição da matéria em exame:

A presente matéria dispõe sobre aquisição de imóvel residencial, com área total construída de 189,15m², edificado na área de terreno com superfície de 322,50 m², situado na Rua Manoel Vieira Muniz, n.º 190 - Centro - Miguel Pereira/RJ, melhor descrito e caracterizado na Matrícula n.º 5751, Livro 2, do Ofício Único deste Município, respectivamente inscrito no BCI sob os n.ºs 10193, 15737 e 112903, com a finalidade para implantação de creche municipal, no valor de R\$735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais).

II - Conclusão do Relator:

Conforme se extrai do Projeto de Lei, o art.2º estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei e remanejar as dotações orçamentárias para seu fiel cumprimento.

Ou seja, em que pese a aquisição do imóvel supracitado não estar previsto no orçamento público, a Administração Pública poderá adicionar crédito especial ao orçamento por meio de projeto de lei para comportar a despesa, ante a inexistência de dotação orçamentária específica.

A autorização para o remanejamento de dotação orçamentária, que corresponde a movimentação de recursos orçamentários, tem que respeitar a mesma categoria de programação prevista na Lei Orçamentária Anual, ou entre uma categoria de programação e outra, respeitando a LRF, evitando-se atos que firam a Lei nº8.429/92 com as alterações da Lei nº14.230/2021.

Sendo assim, ante a iminência da realização de adicional especial, não se constata vícios orçamentários, até então, não havendo óbices para a tramitação.

Pela tramitação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

III - Decisão da Comissão:

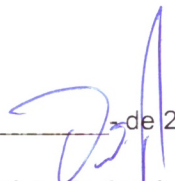
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 18 de 11 de 2022.


Wania Santos da Silva Cardoso
Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente


Evandro Carlos Cardoso Barreto
Membro